



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do Dia:

Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 4 de outubro de 2023.....2276

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei n.º 29/2023:

Estabelece o Regime de Licenciamento da Pesca Comercial e das taxas para exercício da atividade da pesca comercial e realização de operações conexas de pesca.....2276

#### Decreto-lei n.º 30/2023:

Estabelece as condições e os procedimentos relativos à adoção e apresentação do diário de pesca nas operações de pesca.....2291

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 04 de outubro e seguintes:

**I. Debate com Ministro.**

- Ministro da Educação.

**II. Perguntas dos Deputados ao Governo.****III. Aprovação de Projeto e Proposta de Lei:**

1. Projeto de Lei que estabelece pensão e garante direitos aos Militares da primeira incorporação de 1975 – AMINCOR (**Discussão na Generalidade**);
2. Proposta de Lei que estabelece as bases do orçamento municipal (**Votação na Especialidade e Final Global**).

**IV. Aprovação de Projetos de Resolução:**

- 1- Projeto de Resolução que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Gestão do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo e do Fundo de Ambiente;
- 2- Projeto de Resolução sobre a celebração oficial do Centenário do nascimento de Amílcar Cabral;
- 3- Projeto de Resolução que altera a composição das Comissões Especializadas;
- 4- Projeto de Resolução que altera o artigo 4.º da Resolução que cria a Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento.

**V. Fixação de Ata:**

-Ata da Sessão Solene Comemorativa do 48.º Aniversário da Independência Nacional.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 04 de outubro de 2023. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*.

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei n.º 29/2023**

De 31 de outubro

A boa governação e gestão dos recursos marinhos é realizada e garantida através de um conjunto de iniciativas e medidas, em especial, a implementação de um sistema de licenciamento adequado, coerente e transparente.

O Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, que define o Regime Geral da Gestão e do Ordenamento das Atividades de Pesca nas águas marítimas nacionais e alto mar, no seu artigo 4.º determina que os recursos haliêuticos das águas marítimas nacionais são da propriedade do Estado de Cabo Verde.

O acesso aos recursos haliêuticos para fins de exploração comercial está sujeito à uma licença de pesca. O sistema de licenciamento de pesca apoia o país no controlo das pescarias, com o objetivo de viabilizar a longo prazo as atividades do Setor das Pescas, através da exploração responsável e sustentável dos recursos. E igualmente a conservação dos recursos através de harmonização entre

a capacidade de esforço de pescas face às possibilidades de captura, nos termos definidos no Plano de Gestão dos Recursos da Pesca. A licença de pesca também além de apresentar um papel fundamental no controlo da pesca, é um ato administrativo incontornável para a transparência e boa governação do setor.

O acesso à pesca comercial, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, deve ser realizada com base numa licença.

Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do mencionado diploma, as condições e procedimentos a serem observados na concessão das licenças e autorizações são estabelecidos por diploma próprio. E, ainda, matéria para legislar em diploma próprio, nos termos do artigo 23.º, a taxa de contrapartida.

As operações conexas da pesca igualmente estão sujeitas à autorização prévia. Nos termos do artigo 45.º os procedimentos e fixação das taxas, são definidas por diploma próprio.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 21.º, 23.º e 45.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

**Objeto**

1- O presente diploma estabelece o Regime de Licenciamento da Pesca Comercial e das Autorizações Sobre as Operações Conexas de Pesca.

2- O presente diploma estabelece, igualmente, o regime de taxas a pagar para exercício da atividade da pesca comercial e realização de operações conexas.

Artigo 2.º

**Âmbito**

1- O presente diploma aplica-se às embarcações de pesca comercial, que inclui os tipos de pesca classificados como industrial, semi-industrial e artesanal, nos termos da lei geral.

2- O presente diploma é aplicável às embarcações industriais estrangeiras nos termos da lei, salvo disposição contrária estabelecida no contrato e acordos de pesca.

3- O presente diploma aplica-se, igualmente, às atividades conexas de pescas nos termos determinado na lei geral das pescas, em especial nas operações de transbordo.

Artigo 3.º

**Obrigatoriedade**

1- A licença da pesca é o ato administrativo obrigatório para acesso à pesca comercial.

2- A pesca comercial sem título de licença das pescas, nos termos da lei, é classificada como pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

Artigo 4.º

**Obrigações das embarcações licenciadas**

1- O licenciamento da pesca comercial tem por objetivo assegurar a gestão sustentável, responsável e transparente dos recursos das pescas.

2- As embarcações de pesca licenciadas devem exercer as atividades de pesca adotando um comportamento ético, transparente e social e ambientalmente responsável e de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3- As embarcações de pesca licenciadas devem adotar medidas de prevenção e controlo com vista a eliminar e reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas, bens e eventuais acidentes, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho, a segurança marítima e aplicação das normas ambientais.

4- Os responsáveis pelas embarcações de pesca licenciadas têm obrigação de colaborar com as autoridades competentes em tudo que, nos termos da lei, são necessários para boa gestão das pescas, nomeadamente na facilitação das informações e documentação solicitada.

#### Artigo 5.º

##### **Autoridade competente**

1- A entidade licenciadora das embarcações de pescas nacionais é o serviço central do Departamento Governamental responsável pelo Setor das Pescas .

2- A entidade licenciadora pode, nos termos da lei, delegar as competências de licenciamento em outras entidades públicas ligadas ao Setor das Pescas , mediante a celebração de um protocolo de colaboração e/ou despacho de delegação de poderes.

3- A concessão de licenças a embarcações estrangeiras é da competência do membro do Governo responsável pelo Setor das Pescas , podendo este delegar tal competência no dirigente máximo do serviço central do Departamento Governamental responsável pelo Setor das Pescas .

4- A concessão de licenças a embarcações estrangeiras depende de um parecer técnico do serviço central do Departamento Governamental responsável pelo Setor das Pescas .

## CAPÍTULO II

### **LICENCIAMENTO DA PESCA COMERCIAL**

#### Artigo 6.º

##### **Procedimento de licenciamento**

1- O procedimento de licenciamento da pesca comercial é iniciado com a apresentação do pedido de licenciamento, nos termos da lei, e conforme o modelo constante do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- A submissão do pedido deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documentação de identificação do requerente;
- b) Documento de identificação do armador e da pessoa responsável pela embarcação e/ou da pessoa coletiva titular da embarcação;
- c) Declaração de Número de Identificação Fiscal (NIF) do proprietário da embarcação e do armador;
- d) Título de registo da propriedade da embarcação;
- e) Documentação da embarcação exigidos nos termos da lei marítima, nomeadamente registo convencional de navios e embarcações de pesca;
- f) Autorização sanitária;
- g) Certificação de navegabilidade;
- h) Comprovativo das apólices de seguros exigidas por lei.

3- A submissão dos pedidos pode ser realizada presencialmente junto do serviço central do Departamento Governamental responsável pelo Setor das Pescas ou na entidade delegada, podendo também a autoridade competente colocar à disposição dos requerentes, meios digitais para o efeito.

4- Os pedidos de licença para um ano civil seguinte devem ser submetidos durante o período compreendido entre 15 de setembro a 15 dezembro do ano antecedente.

5- Os pedidos de licença, para um período inferior a um ano, devem ser solicitados com prazo mínimo de quarenta dias antes do início previsto para o exercício da atividade das pescas.

6- A autoridade competente deve comunicar a decisão de licenciamento no prazo de trinta dias contados a partir da data do pedido de licenciamento ou dos elementos solicitados para completar ou corrigir.

7- A autoridade competente pode indeferir o pedido de licença sempre que este não preencha os requisitos fixados por lei ou não esteja devidamente enquadrada nos instrumentos de planificação e gestão das pescas.

8- Sempre que a decisão final for desfavorável, a comunicação deve indicar os termos e fundamentos legais do indeferimento e que a mesma, sempre que possível e nos termos da lei, pode ser revista.

9- A decisão final favorável é obrigatoriamente notificada ao requerente através da emissão de um título de licença.

10- As embarcações estrangeiras industriais devem obedecer o presente procedimento, sem prejuízo de que o pedido deve ser submetido ao membro do Governo responsável pelo Setor das Pescas.

#### Artigo 7.º

##### **Licença das pescas**

1- A licença das pescas deve conter as seguintes informações:

- a) Informações do beneficiário da licença, tanto da embarcação como da pessoa responsável pela embarcação de pesca;
- b) Características da embarcação de pesca;
- c) Tipo de pesca;
- d) Métodos de pesca autorizados;
- e) Restrições relativas a capturas acessórias;
- f) Espécies autorizadas a pescar e quantidades permitidas para captura;
- g) Tamanhos mínimos das espécies a serem capturadas.
- h) Medidas de proteção especial;
- i) Duração da licença;
- j) Zona de Pesca autorizada; e
- k) Medidas excepcionais de proteção e conservação de espécies.

2- O título de licença deve obedecer aos modelos constantes dos Anexos II, III e IV ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, devendo ser emitido pela autoridade competente ou delegada.

3- As licenças têm a duração máxima de um ano civil, podendo, no entanto, a autoridade competente conceder licenças por períodos de três até seis meses, mediante fundamentação técnica.

## Artigo 8.º

**Equipa de Trabalho de Licenciamento**

1- O membro do Governo responsável pelo Setor das Pescas pode criar, sempre que considere necessário e nos termos da lei, equipas de trabalho de licenciamento para avaliar tecnicamente os pedidos de licenciamento de embarcações de pesca semi-industrial e industrial.

2- As equipas de trabalho podem ser, conforme couber, *ad hoc* ou permanentes, cujas condições de funcionamento são fixadas mediante Despacho do membro do Governo responsável pelo Setor das Pescas.

3- As comissões devem integrar técnicos do Departamento Governamental responsável pelo Setor das Pescas e têm a finalidade de emitir pareceres sobre os pedidos de licença em alinhamento aos instrumentos de gestão das pescas e avaliar o sistema de licenciamento das pescas.

## Artigo 9.º

**Publicidade das licenças**

As licenças devem ser publicadas no sítio eletrónico da autoridade competente ou disponibilizadas para consulta do público em geral em outras plataformas digitais públicas.

## CAPÍTULO III

**OPERAÇÕES CONEXAS**

## Artigo 10.º

**Procedimento de operações conexas**

1- As autorizações das operações conexas são independentes da concessão do licenciamento de pesca comercial.

2- Para efeitos do presente diploma considera-se operações conexas:

- a) O transbordo do pescado ou de produtos da pesca de uma ou para qualquer embarcação de pesca;
- b) O armazenamento e processamento a bordo de embarcações ou o transporte de pescado ou de quaisquer organismos capturados nas águas marítimas nacionais até o primeiro desembarque em terra, ou a coleta de pescado de embarcações de pesca artesanais;
- c) O abastecimento ou fornecimento de combustível ou qualquer atividade de apoio logístico a embarcações de pesca nas águas marítimas nacionais; e
- d) A preparação para operações acima referidas.

3- O procedimento de autorização das operações conexas inicia-se com apresentação do pedido de autorização, nos termos definidos no presente diploma.

4- A submissão do pedido deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documentação de identificação da embarcação;
- b) Documentação de identificação do responsável da embarcação;
- c) Registo convencional de navios;
- d) Declaração de NIF;
- e) Certificado de navegabilidade;
- f) Documentação da embarcação exigidos nos termos da lei marítima;
- g) Comprovativo das apólices de seguros exigidos por lei;

h) Documento de identificação da pessoa responsável pela iniciativa.

5- A submissão dos pedidos de autorização pode ser realizada presencialmente junto do Departamento Governamental do Setor das Pescas.

6- A autoridade competente deve comunicar a decisão de autorização no prazo de dez dias contados a partir da data da submissão do pedido ou dos elementos solicitados para completar ou corrigir.

7- A autoridade competente pode indeferir o pedido sempre que este não preencha os requisitos fixados por lei ou não esteja devidamente enquadrada nos planos de planificação e gestão das pescas.

8- Sempre que decisão final for desfavorável, a comunicação deve indicar os termos e fundamentos legais do indeferimento e que a mesma, sempre que possível e nos termos da lei, pode ser revista.

9- A decisão final favorável é obrigatoriamente notificada ao requerente através da emissão de um título de autorização.

## Artigo 11.º

**Autorização**

1- A autorização das operações conexas das pescas deve conter as seguintes informações:

- a) Informações sobre beneficiário da autorização;
- b) Características e descrição da operação conexas;
- c) Tipo de operação conexas das pescas;
- d) Métodos e tecnologias autorizadas;
- e) Medidas de proteção especial;
- f) Duração da autorização.

2- O título de autorização das operações conexas das pescas deve obedecer o modelo constante do Anexo V, publicado como parte integrante do presente diploma, devendo ser emitido pela autoridade competente.

3- As autorizações têm a duração máxima de um ano civil, podendo, no entanto, a autoridade competente, conceder autorizações especiais de períodos de 3 até 6 meses, mediante fundamentação técnica.

## CAPÍTULO IV

**TAXAS**

## Artigo 12.º

**Obrigatoriedade de pagamento de taxa**

1- A emissão do título de licença de pesca comercial e/ou de concessão de autorização de operações conexas dependem do pagamento de taxas, nos termos da lei.

2- Consideram-se inválidas qualquer licença ou autorização emitidas sem pagamento prévio da taxa devida ou parte dela nos termos acordados entre o beneficiário da licença e autoridade competente.

## Artigo 13.º

**Incidência objetiva**

As taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre o acesso à atividade comercial das pescas e das operações conexas, que consiste em:

- a) Tramitação e emissão de licenças de pesca a embarcações de pesca industrial e artesanal; e
- b) Tramitação e emissão das autorizações para as operações conexas das pescas.

Artigo 14.º

**Incidência subjetiva**

1- É sujeito ativo da relação jurídico-tributária das taxas a que se refere o presente diploma a autoridade competente/o Departamento Governamental responsável pelo Setor das Pescas.

2- São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária das taxas a que se refere o presente diploma as pessoas singulares ou coletivas que submetam pedidos de licenciamento para exercício da atividade comercial das pescas e/ou de autorização das operações conexas.

Artigo 15.º

**Fundamentação económico-financeira**

As taxas definidas no âmbito do presente diploma visam suportar custos decorrentes dos encargos administrativos da tramitação das licenças, bem como para financiar as ações de gestão sustentável dos recursos das pescas e implementação das políticas das pescas.

Artigo 16.º

**Tabela de taxas**

1- Os valores das taxas devidas pelo licenciamento de pesca determinam-se de acordo com tipo e modalidades de pesca, dos apetrechos e embarcações, e estão fixados na tabela do Anexo VI, publicado como parte integrante ao presente diploma.

2- Os valores das taxas estão sujeitos à atualização nos termos da lei, tendo em conta a evolução da taxa de inflação.

3- Os valores das taxas devidas pela emissão de licenças de pesca a favor de embarcações estrangeiras são definidos, conforme couber, no âmbito dos respetivos contratos ou acordos, tendo em consideração critérios de natureza ambiental, económica e estratégica.

Artigo 17.º

**Pagamento das taxas**

1- As taxas devem ser pagas no momento do pedido de licença de pesca ou autorização de operação conexa.

2- As taxas pagas não são reembolsáveis se a licença ou autorização não for concedida, suspensa ou retirada, por razão imputável ao requerente e/ou beneficiário.

3- A autoridade competente pode, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento das taxas se efetue em prestações, devendo:

a) Metade do valor ser paga no momento da apresentação do pedido de licença de pesca e/ou autorização de operação conexa.

b) A outra metade em duas prestações mensais e consecutivas, após o pagamento da primeira parcela.

4- A liquidação e o pagamento das taxas de licenças de pesca são realizados mediante o estabelecido do Regime Geral da Tesouraria do Estado, através do Documento Único de Cobrança (DUC).

Artigo 18.º

**Destino do produto das taxas**

O produto das taxas previstas no presente diploma constitui receita do Departamento Governamental responsável pelo Setor das Pescas, devendo ser depositado regularmente em conta(s) de passagem expressamente indicada(s) pela Direção Geral do Tesouro (DGT).

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 19.º

**Legislações subsidiárias**

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplica-se o disposto no regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respetivas relações jurídico-tributárias e regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar.

Artigo 20.º

**Revogações**

São revogados os Decretos-leis n.º 44/2014, de 14 de agosto, e n.º 48/2015, de 21 de setembro.

Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 24 de outubro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.*

Promulgado em 30 de outubro de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO I

(A que se refere o n.º 1 do artigo 6º)

MODELO DE PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA COMERCIAL

DIREÇÃO NACIONAL DE PESCA E AQUACULTURA

Formulário de pedido de licença de pesca para embarcações de pesca industrial nacionais

1- Nome do armador \_\_\_\_\_

2- Endereço do armador \_\_\_\_\_

3- Nome do capitão \_\_\_\_\_

4- Nome da Embarcação \_\_\_\_\_ 5- Número de matrícula \_\_\_\_\_

6- Data e Local de construção \_\_\_\_\_

7- Porto de matrícula \_\_\_\_\_ 8 – Porto de armamento \_\_\_\_\_

9- Comprimento (f.f.) \_\_\_\_\_ 10- Largura \_\_\_\_\_

11-Arqueação bruta \_\_\_\_\_ 12 – Arqueação líquida \_\_\_\_\_

13Capacidade do porão \_\_\_\_\_

14-Capacidade de refrigeração ou congelação \_\_\_\_\_

15- Tipo e potência do motor \_\_\_\_\_

16- Artes de pesca \_\_\_\_\_

17- Número de tripulantes: \_\_\_\_\_ 18 – Sistema de comunicação \_\_\_\_\_

19- Indicativo de chamada \_\_\_\_\_ 20 – Sinais de marcação \_\_\_\_\_

21 – Operações de pesca a desenvolver \_\_\_\_\_

22 – Local de desembarque das capturas \_\_\_\_\_

23 – Zonas de pesca \_\_\_\_\_

24 – Espécies a capturar \_\_\_\_\_

25 – Período de validade \_\_\_\_\_

26 – Condições especiais \_\_\_\_\_

**DIREÇÃO NACIONAL DE PESCA E AQUACULTURA**

.....  
.....  
27 – Características jurídicas e económicas da empresa:  
.....  
.....  
.....

28 – Atividades conexas:  
.....  
.....  
.....

....., .....de .....202

**PARECER:**  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

**DESPACHO DO DIRECTOR NACIONAL DE PESA E AQUACULTURA**  
.....  
.....  
.....

ANEXO II  
(A que se refere o n.º 2 do artigo 7º)  
**MODELO DE TÍTULO DE LICENÇA PARA EMBARCAÇÕES DE PESCA  
INDUSTRIAL NACIONAL**

**DIREÇÃO NACIONAL DE PESCA E AQUACULTURA**

**Modelo de título de Licença para Embarcações de Pesca Industrial Nacional**

Licença n.º \_\_\_\_\_/Ano \_\_\_\_\_

N os termos do artigo 21º e conjugado com o ponto 2 do artigo 26º do Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, a embarcação cujas características se discriminam, é autorizada a exercer atividades de pesca no espaço marítimo sob jurisdição nacional, nas condições seguintes:

1- Nome do armador \_\_\_\_\_

2- Endereço do armador \_\_\_\_\_

3- Contacto tel. do armador \_\_\_\_\_

4- Email do armador \_\_\_\_\_

5- Nome do representante do armador \_\_\_\_\_

6- Contacto tel. do representante do armador \_\_\_\_\_

7- Nome da embarcação \_\_\_\_\_

8- Nome do capitão \_\_\_\_\_

9- Contacto tel. do capitão \_\_\_\_\_

10- Email do capitão \_\_\_\_\_

11- Ano de construção  12- Local de construção

13- N.º de Registo

14- Porto de Registo \_\_\_\_\_

15 - Nacionalidade do pavilhão \_\_\_\_\_

16- Tipo de embarcação

17- Comprimento total da embarcação (f.f) em (m)  Largura em (m)

18- Arqueação bruta (ton)  19- Capacidade do porão (ton)

20- Capacidade de refrigeração ou congelação (ton)

21- Marca e potência do motor

**22. Artes de pesca da Embarcação (marcar com X)**

(1) linha a mão; (2) Rede de Cerco; (3) Palangre; (4) Cana/Salto e Vara; (5) Covos; (6) Alcatruzes

23- Número de tripulantes \_\_\_\_\_

**24- Grupo/categorias de espécies autorizadas**

<p>Grupo/espécies autorizadas:</p> <p>Artes de pesca: _____</p> <p>Zonas de pesca: _____</p> <p>Período de validade: ____/____/____ à ____/____/____</p>	<p>Grupo/espécies autorizadas:</p> <p>Artes de pesca: _____</p> <p>Zonas de pesca: _____</p> <p>Período de validade: ____/____/____ à ____/____/____</p>
<p>Grupo/espécies autorizadas:</p> <p>Artes de pesca: _____</p> <p>Zonas de pesca: _____</p> <p>Período de validade: ____/____/____ à ____/____/____</p>	<p>Grupo/espécies autorizadas:</p> <p>Artes de pesca: _____</p> <p>Zonas de pesca: _____</p> <p>Período de validade: ____/____/____ à ____/____/____</p>

**25- Condições especiais**

26- Observações: Uso obrigatório e permanente do equipamento eletrónico para o seguimento e controlo do navio via satélite – VMS-DL 32/2012 de 20 de dezembro;

O não pagamento da taxa de transmissão do sinal via satélite-VMS, de acordo com a tabela, a que se refere no Artigo 2º do Decreto-lei n.º 48/2015 de 21 de setembro, implica a suspensão imediata da licença de pesca;

O requerente compromete a respeitar o cumprimento das recomendações da ICCAT sobre as medidas de conservação dos atuns no atlântico.

Ao receber a presente licença de pesca o requeente fica obrigado a prestar todas as informações estatísticas às entidades competentes da administração das pescas. O incumprimento no fornecimento de dados e informações, pode invalidar a renovação da presente licença.

São Vicente, de \_\_\_\_\_ de 202

O Diretor Nacional,

ANEXO III  
(A que se refere o n.º 2 do artigo 7º)  
**MODELO DE TÍTULO DE LICENÇA PARA EMBARCAÇÕES  
DE PESCA ARTESANAL**

**DIREÇÃO NACIONAL DE PESCA E AQUACULTURA**

Licença nº /DNPA/202\_

Nos termos do artigo 16º do Decreto-Lei nº 53/2005, de 8 de Agosto, (derrogado e integralmente republicado pelo Decreto-Legislativo nº2/2015, de 9 de Outubro), e do artigo 13º do Decreto nº97/87 de 5 de Setembro, a embarcação cujas características se discriminam, é autorizada a exercer actividades de pesca no espaço marítimo sob jurisdição nacional, nas condições seguintes:

1- Nome do Proprietário .....

2- Endereço ..... 3-Naturalidade .....

4- Identificação .....

5- Nome da Embarcação .....

6- Número de Registo ..... 7- Número de Matrícula .....

8- Data de Construção ..... 9-Local de Construção .....

10- Comprimento (f.í) ..... 11- Largura ..... 12-Profundidade .....

13-Lotação Máxima ..... 14 - Lotação Mínima .....

15- Arqueação Bruta ..... 16- Arqueação Líquida .....

17- Tipo e potência do motor ..... 18- Potência do motor .....

19- Ancoradouro habitual ..... 20- Forma de utilização Pesca Local .....

21- Zona de Pesca .....

22- Características dos Engenhos /Artes de Pesca .....

23- Espécies cuja captura é autorizada .....

24- Espécies Alvo: - Pequenos Pelágicos: Cavala  Dobrada  Chicharrd  Outras espécies   
 - Peixes demersais: Garoupa  Sargo  Outras espécies   
 - Tunídeos e Afins: Gaiado  Albacora  Patudo  Lobo  Outras espécies   
 - Cefalópodes  Caranguejos  Lagostas  Camarões   
 -Outras espécies .....

25- Validade da Licença: Trimestral  Semestral  Anual

26- Data início de validade ..... 27- Data final de validade .....

28- Observações: .....

SÃO VICENTE, de 202\_

**O Diretor Nacional,**

ANEXO IV  
(A que se refere o n.º 2 do artigo 7º)

**MODELO DE LICENÇA PARA EMBARCAÇÕES DE  
PESCA ESTRANGEIRAS**

**Modelo de licença para embarcações de pesca estrangeiras**

Licença n.º \_\_\_\_\_/Ano \_\_\_\_\_

Nos termos do artigo 21º e 26º do Decreto Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março 2020, a embarcação cujas características se discriminam, é autorizada a exercer atividades de pesca no espaço marítimo sob jurisdição nacional, nas condições seguintes:

1- Nome do armador \_\_\_\_\_

2- Endereço do armador \_\_\_\_\_

3- Contacto tel. do armador \_\_\_\_\_

4- Email do armador \_\_\_\_\_

5- Nome do representante do armador \_\_\_\_\_

6- Contacto tel. do representante do armador \_\_\_\_\_

7- Nome da embarcação \_\_\_\_\_

8- Nome do capitão \_\_\_\_\_

9- Contacto tel. do capitão \_\_\_\_\_

10- Email do capitão \_\_\_\_\_

11- Ano de construção  12- Local de construção

13- N.º de Registo

14- Porto de Registo \_\_\_\_\_

15 - Nacionalidade do pavilhão \_\_\_\_\_

16- Tipo de embarcação (marcar com X)

(1) CERCADOR; (2) PALANGRIRO; (3) CANEIRO (4) BARCO DE APOIO

17- Comprimento total da embarcação (f.f) em (m)  Largura em (m)

18- Arqueação bruta (ton)

19- Capacidade do porão (ton)

20- Capacidade de refrigeração ou congelação (ton)

21- Marca e potência do motor

22. Artes de pesca da Embarcação (marcar com X)

(1) REDE DE CERCO, (2) PALANGRE, (3) CANA/SALTO E VARA

23- Número de tripulantes \_\_\_\_\_

24- Marcas de identificação \_\_\_\_\_

25- Operações de Pesca Autorizadas \_\_\_\_\_

26- Zonas de pesca (ZEE C.V, PARA ALEM DAS 18 MILHAS A CONTAR DAS LINHAS DE BASE

27- **Espécies cuja captura é autorizada:** TUNIDEOS E AFINS: Atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*), gaiado (*Katsuwonus pelamis*), peixe espada (*Xiphias gladius*) e Tubarão Azul (*Prionace glauca*).

28- Direitos de pescas \_\_\_\_\_

29- Condições especiais \_\_\_\_\_

30- Período de validade entre \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / e \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

31- Ainda o armador/Captitão obriga-se:

a) Cumprir a Legislação Pesqueira Nacional, o Plano de Gestão dos Recursos da Pesca, as recomendações da ICCAT e da FAO, compromissos de garantia de sustentabilidade assinados e Contrato em vigor;

b) Cumprir as cláusulas do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 20 de Dezembro, Introduz o sistema de monitorização continua dos navios por satélite – Vessel Monitoring System (VMS), e estabelece as regras e princípios de sua aplicação;

c) O Capitão deve inscrever todos os dias no diário de pesca a quantidade de cada espécie, identificada pelo código FAO alfa-3, capturada e conservada a bordo, expressa em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos, de forma legível e em letras maiúsculas. Para cada espécie principal, o capitão deve mencionar igualmente as capturas nulas;

d) Transmitir os diários de pesca às autoridades de Cabo Verde para o endereço eletrónico. Em Anexo;

e) Notificar com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas relativamente à entrada ou saída do navio na ZEE de Cabo Verde;

f) Embarcar marinheiros e observadores cabo-verdianos de acordo com o Contrato em vigor;

g) Dispor de uma cobertura de seguro adequada e completa para o seu navio, por uma seguradora internacionalmente reconhecida, que lhe permita assumir todos os prejuízos dos eventuais acidentes ou incidentes marítimos em Cabo Verde de que resulte poluição e quaisquer outros danos para o ambiente;

h) Não capturar espécies proibidas, nomeadamente, manta (*Manta birostris*), tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*), tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*), tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*), tubarões-martelo da família Sphyrnidae (com exceção do *Sphyrna tiburo*), tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*), tubarão-luzidio (*Carcharhinus falciformis*), tubarão-baleia (*Rhincondon typus*) e tubarão-sardo (*Lamna nasus*);

i) Proibido remover as barbatanas dos tubarões;

j) Proibido fazer transbordo no mar;

k) Os navios de apoio ficam sujeitos à autorização das autoridades cabo-verdianas;

l) Entrar ao Porto do Mindelo, em Cabo Verde, para desembarcar/Transbordar pescado e fornecer matéria-prima às indústrias nacionais de transformação de pescado.

Ao receber a presente licença de pesca o requerente fica obrigado a prestar todas as informações estatísticas às entidades competentes da administração das pescas. O incumprimento no fornecimento de dados e informações, pode invalidar a renovação da presente licença.

Praia, aos            de 202\_\_.

O Ministro do Mar

---

ANEXO V

(A que se refere o n.º 2 do artigo 11º)

MODELO DE AUTORIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES CONEXAS

Identificação da Embarcação que faz o transbordo

Nome da Embarcação: \_\_\_\_\_ N° Registro: \_\_\_\_\_ Porto Base: \_\_\_\_\_ N° IMO: \_\_\_\_\_  
 Nome Capitão: \_\_\_\_\_ Contacto Email: \_\_\_\_\_ Endereço Contacto do Representante: \_\_\_\_\_  
 N° Registro ICCAT: \_\_\_\_\_ Indicativo de chamada: \_\_\_\_\_  
 Porto de Embarque: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_/\_\_\_\_:\_\_\_\_

Identificação da Embarcação que Recebe o Transbordo

Nome da Embarcação: \_\_\_\_\_ N° Registro: \_\_\_\_\_ Porto Base: \_\_\_\_\_ N° IMO: \_\_\_\_\_  
 Nome Capitão: \_\_\_\_\_ Contacto Email: \_\_\_\_\_ Endereço Contacto do Representante: \_\_\_\_\_  
 N° Registro ICCAT: \_\_\_\_\_ Indicativo de chamada: \_\_\_\_\_  
 Porto de Embarque: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_/\_\_\_\_:\_\_\_\_

Espécies	Cod_FAO	Quantidade (Kg)	Zona de Pesca da FAO	Categoria do produto	

Nota: as siglas em três dígitos referem-se ao código Alfa da FAO. Para as outras espécies favor consultar a lista de código Alfa da FAO <https://www.fao.org>.  
 Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Assinatura e selo da autoridade competente \_\_\_\_\_

## ANEXO VI

(A que se refere o n.º 1 do artigo 16º)

## TABELA DE TAXAS

Tipo de Pesca	Arte de pesca	Arqueação Bruta/N.º Redes	Valor em ECV
Pesca artesanal	Licenças para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por ano civil, por cada rede com embarcações:	Até 5 toneladas inclusive	3.100
		Além de 5 até 15 ton. Inclusive	5.400
		Superiores a 15 toneladas	7.650
	Licenças para pescar com redes de arrasto para terra	Por ano civil, e por cada rede	7.650
	Licenças para pescar com redes de emalhar, por ano civil	Até 200 metros, inclusive	7.700
		Além de 200 até 500 metros inclusive	11.500
Superiores a 500 metros		15.300	
Categoria. Pesca semi-industrial/Industrial	Licenças para pescar com artes de sacada, por arte completa e por ano civil, com embarcações:	Até 5 toneladas inclusive	3.100
		Além de 5 até 15 Ton, inclusive	4.600
		Superiores a 15 toneladas	6.100
	Licenças para pescar à linha ou com aparelhos não especificados	Até 5 Toneladas, inclusive	3.100
		Além de 5 T até 10 Ton, inclusive	7.700

	nesta tabela, por ano civil e com embarcações:	Além de 10 T até 50 Ton, inclusive	9.500
		Superiores a 50 toneladas	11.500
	Licenças para embarcações auxiliares da pesca, com transporte de pescado, quando não incluídas na matrícula da arte, por ano civil:	Com embarcações até 50 toneladas	4.600
		Superiores a 50 toneladas	6.100
	Licenças para a pesca de polvo por meio de alcatruzes, por embarcações e por ano civil		7.700
	<b>Licenças para pescar Tunídeos:</b>		
	a) rede de cerco:	Embarcações até 50 toneladas, inclusive	7.700
		Além de 50 até 100 toneladas inclusive	15.300
		Além de 100 até 200 toneladas inclusive	31.800
		Além de 200 até 499 toneladas inclusive	82.800
Além de 499 até 700 toneladas inclusive		1.900.000	
Além de 700 até 1000 toneladas inclusive		2.300.000	
Além de 1000 até 1500 toneladas inclusive		2.500.000	
Superior a 1500 toneladas		2.700.000	
b) À cana com isca viva	Com embarcações até 50 toneladas, inclusive	7.700	
	Além de 50 até 100 toneladas inclusive	15.300	
		Além de 100 até 200 toneladas inclusive	31.800
		Além de 200 até 499 toneladas inclusive	82.800
		Além de 499 até 700 toneladas inclusive	1.900.000
		Além de 700 até 1000 toneladas inclusive	2.300.000
		Além de 1000 até 1500 toneladas inclusive	2.500.000
		Superior a 1500 toneladas	2.700.000
		c) Com palangre:	Com embarcações até 50 toneladas, inclusive
	Além de 50 até 100 toneladas inclusive		30.500
	Além de 100 até 200 toneladas inclusive		47.700
	Além de 200 até 499 toneladas inclusive		82.800
	Além de 499 até 700 toneladas inclusive		1.900.000
	Além de 700 até 1000 toneladas inclusive		2.300.000
	Além de 1000 até 1500 toneladas inclusive		2.500.000
	Superior a 1500 toneladas	2.700.000	

**Decreto-lei n.º 30/2023**

De 31 de outubro

Cabo Verde, ao longo dos anos, vem adotando vários instrumentos para uma melhoria contínua e sustentável da gestão e exploração dos recursos da pesca, cada vez mais alinhados com as políticas de Economia Azul e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial no combate às mudanças climáticas e conservação e utilização dos oceanos e recursos marinhos de forma sustentável.

A exploração sustentável e responsável dos recursos das pescas, no contexto de desenvolvimento sustentável, deve atender, de forma equilibrada e harmoniosa, aos desafios de ordem ambiental, económica e sociocultural. A boa governação dos recursos das pescas, por outro lado, não depende somente de políticas adequadas, mas, sobretudo, de parcerias estratégicas entre todos os operadores e atores das pescas. Os operadores da pesca devem desempenhar o papel de protagonistas na boa gestão dos recursos da pesca, colaborando com as instituições nacionais para uma boa governação do setor, em especial na exploração responsável das unidades populacionais num quadro de limites biológicos seguros. A declaração das atividades da pesca é fundamental para produção do conhecimento sobre a situação dos recursos marinhos e conseqüentemente a adoção de medidas ajustadas às necessidades de conservação e exploração sustentáveis.

Dos vários mecanismos de controlo relativos às atividades da pesca, o diário de pesca destaca-se como um instrumento indispensável para a monitorização das atividades das pescas e para o seguimento da implementação das medidas de gestão das pescarias. A adoção do diário de pesca reforça, ainda, a parceria e a cooperação entre os operadores de pesca e as entidades públicas, na gestão dos recursos da pesca, nomeadamente, na exploração equilibrada e responsável, no seguimento da implementação do plano Executivo de Gestão da Pesca no combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) e no cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo país no quadro das convenções internacionais e/ou agendas globais para gestão sustentável dos recursos dos oceanos.

O Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, que define o Regime Geral da Gestão e do Ordenamento das Atividades de Pesca nas Águas Marítimas Nacionais e no Alto Mar, estabelece o diário de pesca como o livro autenticado pela autoridade competente, destinado ao registo de atividade das embarcações de pesca licenciadas.

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, relativa às obrigações gerais do beneficiário da licença de pesca, este deve manter um diário de pesca em que regista, designadamente, as quantidades e as diferentes espécies das capturas efetuadas e as operações conexas de pesca, incluindo o transbordo. O mesmo articulado remete para um diploma próprio os termos que devem configurar o diário de pescas, objeto do presente diploma.

O diário de pesca, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º do diploma acima referido, tem a função de contribuir para a monitorização das espécies protegidas ou ameaçadas, devendo as capturas acidentais serem registadas no diário de pesca.

O diário de pesca é, igualmente, a documentação exigida nas operações de fiscalização da pesca, devendo o operador de pesca devidamente licenciado, mantê-lo a bordo. Neste contexto, pode, nos termos da alínea h) do artigo 119.º, configurar contraordenação muito grave: a ausência do diário de pesca a bordo da embarcação de pesca; contraordenação grave: o incorreto ou deficiente preenchimento do diário de pesca com intenção de deturpar

os dados ou obscurecer as informações devidas, conforme a alínea f) do artigo 120.º; e contraordenação leve: a violação da obrigação de disponibilizar, na devida altura, o diário de pesca aos agentes de fiscalização de pesca ao abrigo da alínea g) do artigo 121.º.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

## Objeto

O presente diploma estabelece as condições e os procedimentos relativos à adoção e apresentação do diário de pesca nas operações de pesca.

Artigo 2.º

## Âmbito de aplicação

1- O presente diploma aplica-se a todas as embarcações de pesca devidamente licenciadas pela autoridade competente, classificadas como semi-industrial e industrial, que arvoram pavilhão de Cabo Verde, independentemente das águas em que operam.

2- Salvo disposição contrária fixada em acordos e ou convénios de pesca, aplica-se igualmente, o presente diploma, às embarcações em regime de afretamento e ou estrangeiras, devidamente licenciadas, que operam em águas sob jurisdição nacional.

3- O presente diploma não se aplica às embarcações da pesca que se dedicam às pescas artesanal, desportiva e experimental.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os pescadores da pesca artesanal, de forma voluntária e opcional, podem apresentar o diário de pesca, nos termos do presente diploma.

Artigo 3.º

## Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- «Alfa 3/ASFIS», lista de espécies estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) através de códigos de identificação;
- «Autoridade competente», o Departamento Governamental responsável para o setor da Pesca, podendo esta delegar os poderes em outra instituição;
- «Controlo da atividade de pesca», operações de monitorização, vigilância e fiscalização;
- «Desembarque», a primeira descarga para terra de qualquer quantidade de capturas e produtos da pesca que se encontram a bordo de navio de pesca;
- «Diário de Pesca», livro autenticado pela autoridade competente destinado ao registo de atividade das embarcações licenciadas;

- f) «Embarcação de pesca», qualquer navio equipado para exercer a exploração comercial de recursos haliêuticos e devidamente licenciado;
- g) «Licença de pesca», o documento oficial que confere a uma embarcação de pesca, o direito de exercer a atividade de pesca e de explorar comercialmente os recursos haliêuticos devidamente autorizados e nos termos estipulados;
- h) «Operação de pesca», saída para mar com finalidade exclusiva para realizar a atividade da pesca;
- i) «Operador da pesca», pessoa singular e/ou coletiva que explora qualquer atividade que seja incluída em qualquer fase das cadeias produtivas, nomeadamente a captura, transformação comercialização, distribuição e venda dos produtos de pesca;
- j) «Pesca», a tentativa ou a preparação para a atividade efetiva de procura, perseguição, captura, apanha, remoção, recolha ou colheita de recursos haliêuticos nas águas marítimas nacionais ou no alto mar, incluindo os corais, usando qualquer meio, arte, método ou equipamento, bem como as operações conexas de pesca;
- k) «Pescador», toda a pessoa, singular ou coletiva, envolvida em pesca, qualquer que seja a finalidade desta; e
- l) «Beneficiário da licença de pesca», o armador ou afretador da embarcação de pesca ou outro titular da licença.

## Artigo 4.º

**Obrigatoriedade de declaração de capturas**

1- Todos os capitães de embarcações de pesca, no âmbito do presente diploma, obrigam-se a realizar a declaração de capturas através do correto preenchimento dos formulários constantes dos Anexos I e II, publicados como parte integrante do presente diploma, e manutenção e apresentação a bordo do diário de pesca após qualquer operação de pesca junto das autoridades competentes, nos termos definidos pelo presente diploma.

2- Os diários de pesca, devidamente preenchidos e emitidos, são propriedade da Autoridade Competente, que os autentica e valida.

## Artigo 5.º

**Dever de colaboração**

1- Sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação do diário de pesca, os operadores de pesca devem colaborar e cooperar com a autoridade competente sempre que for solicitado e sempre que a situação exija para garantia da boa gestão dos recursos haliêuticos.

2- Qualquer incidente registado de natureza emergencial, que requeira uma intervenção da autoridade competente, deve o capitão da embarcação de pesca comunicar no prazo de vinte e quatro horas, enviando a informação sobre a ocorrência.

3- Pela recusa ou omissão de dados no diário de pesca, o operador da pesca pode incorrer em responsabilidade civil e contraordenacional nos termos da lei geral.

## CAPÍTULO II

## DIÁRIO DE PESCA

## Artigo 6.º

**Conteúdo do diário de pesca**

1- Sem prejuízo do estipulado por lei, os capitães de embarcações da pesca semi-industrial e industrial devem manter os diários de pesca relativos às suas operações com indicação específica de todas as quantidades de cada espécie capturada, e mantida a bordo, superiores a cinquenta quilogramas.

2- O diário de pesca deve conter as seguintes informações:

- a) Nome da embarcação de pesca, número de identificação externa e bandeira do pavilhão;
- b) Nome e identificação do capitão da embarcação de pesca;
- c) Código de espécies alfa-3 da FAO de cada espécie capturada, cuja parte da lista está estipulada no anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- d) Zona geográfica onde as capturas foram efetuadas;
- e) As capturas acidentais, independentemente de serem devolvidas para mar;
- f) Data e horário das capturas;
- g) Datas de partida e chegada ao porto e duração da operação de pesca;
- h) Tipo de arte de pesca, malhagem e dimensões;
- i) Posição, data e hora de lançamento e de recolha das artes;
- j) Quantidades estimadas de cada espécie expressas em quilogramas e sempre que apropriado o número de unidades; e
- k) Número de operações de pescas.

3- O diário de pesca deve ser preenchido com todos os dados obrigatórios mesmo quando não haja capturas, nas seguintes circunstâncias:

- a) Diariamente, o mais tardar até vinte e quatro após a saída ao mar e antes da entrada no porto;
- b) No caso de ocorrência de qualquer inspeção no mar;
- c) Em casos excepcionais, determinados nos acordos de pesca, nas Recomendações ou Medidas de Conservação e Gestão das Organizações Regionais das Pescas de que Cabo Verde é Parte Contratante ou Parte Cooperante Não Contratante;
- d) Quando a atividade de pesca se efetuar, no mesmo dia, em diferentes áreas de pesca;
- e) Após cada operação de transbordo;
- f) Sempre que solicitado pela autoridade competente.

## Artigo 7.º

**Quantidade de registo obrigatório**

Para efeitos do disposto no presente diploma, são consideradas quantidades obrigatórias de registo, independentemente das espécies licenciadas:

- a) Quaisquer quantidades superiores a cinquenta quilogramas de peso-vivo e para qualquer número de exemplares, por espécie;
- b) Quaisquer quantidades e/ou número de exemplares, por espécie e por apresentação.

Artigo 8.º

**Margem de tolerância**

1- É permitida uma margem de tolerância máxima de 10% entre a estimativa das quantidades registadas no diário de pesca e as quantidades descarregadas por espécie, expressas em quilogramas.

2- A margem de tolerância a que se refere no número anterior é automaticamente alterada e aplicável de acordo com o estabelecido para a área de operação de pesca, para um determinado grupo de espécies ou espécie, de acordo com o disposto nos Acordos de Pesca, nas Recomendações ou Medidas de Conservação e Gestão das Organizações Regionais das Pescas de que Cabo Verde é Parte Contratante ou Parte Cooperante Não Contratante.

Artigo 9.º

**Procedimentos do diário de pesca**

1- As declarações de captura devem ser realizadas no diário de pesca, cujo modelo é definido nos termos do presente diploma.

2- As declarações de captura somente podem ser reconhecidas a nível da autoridade competente mediante a apresentação do diário de pesca em vigor.

3- O diário de pesca deve ser preenchido após cada operação de pescas e antes da próxima saída ao mar e enviado à autoridade competente no prazo de setenta e duas horas após o desembarque.

4- O envio do diário de pesca pode ser realizado por correio eletrónico disponibilizado pela autoridade competente, sem prejuízo de entregar os originais trimestralmente.

5- Os originais do diário de pesca devem ser mantidos em bom estado de conservação e disponíveis a bordo, durante o período de um ano após preenchimento dos mesmos.

6- Após qualquer operação da pesca comercial devidamente licenciada deve-se remeter o diário de pesca à autoridade competente.

Artigo 10.º

**Notificação prévia**

1- A autoridade competente, por razões devidas a implementação da gestão das pescas, pode solicitar às embarcações de pesca obrigadas a apresentar o diário de pesca, que notifiquem, com pelo menos três horas de antecedência antes da hora prevista para a chegada ao porto, as seguintes informações:

- a) Número de identificação e nome das embarcações de pesca;
- b) Nome do porto do desembarque;
- c) Datas das idas ao mar e zonas geográficas pertinentes em que as capturas foram efetuadas;
- d) Data e hora previstas ao porto.

2- A solicitação de notificação prévia por parte das autoridades competente pode ser exigida no ato da emissão da licença e ou por carta dirigida ao capitão da embarcação de pesca.

Artigo 11.º

**Obrigações de capitão da embarcação de pesca**

1- O preenchimento e envio do diário de pesca é da responsabilidade exclusiva do capitão da embarcação de pesca.

2- A apresentação do diário de pesca deve obedecer ao modelo determinado pelo Anexo I, publicado como parte integrante do presente diploma.

3- O diário de pesca deve ser preenchido e registado antes do desembarque, nos termos definidos pelo presente diploma.

4- O diário de pesca deve ser preenchido corretamente, com letra legível e seguindo as instruções.

5- O diário de pesca não pode ser alterado, rasurado e/ou ter informação incompleta.

6- O capitão da embarcação de pesca deve assinar o diário de pesca para certificar a veracidade e retidão das informações declaradas.

7- A apresentação do diário de pesca em formato físico ou eletrónico é obrigatório sempre que exigida pelos agentes de fiscalização.

8- Caso se verificar que, na saída ao mar para exercício da pesca, a embarcação se envolva em operações de transbordo deve a embarcação de pesca e de operação conexas realizar a declaração a que se refere o Anexo II.

Artigo 12.º

#### **Exercício de atividade sem diário de pesca**

As embarcações, às quais é aplicável e exigido o diário de pesca, não podem exercer a atividade de pesca sem estarem munidos dos meios necessários para o registo e entrega ou transmissão dos dados.

Artigo 13.º

#### **Destino dos dados do diário de pesca**

1- A autoridade competente é a entidade responsável para receber, gerir e fazer o devido tratamento dos processos relativos ao diário de pesca, podendo transmitir os dados as instituições com responsabilidade em matéria de estatísticas do Setor das Pescas.

2- As instituições em matéria da fiscalização são responsáveis pelos procedimentos de controlo e inspeção das obrigações do diário de pesca.

3- Os dados do diário de pesca podem ser disponibilizados para fins científicos a entidades públicas ou privadas, mediante requerimento dirigido ao Diretor Nacional da autoridade competente.

4- Os dados fornecidos nos termos do número anterior:

- a) Não podem ser usados para fins diferentes dos requeridos e estabelecido pela autoridade competente;
- b) Não podem, direta ou indiretamente, identificar ou permitir a identificação da embarcação de pesca.

Artigo 14.º

#### **Registo e transmissão do diário de pesca**

1- A transmissão do diário de pesca deve ser realizada preferencialmente por via de correio eletrónico, com a entrega por correio postal e/ou fisicamente nas instalações da autoridade competente.

2- Os dados para a entrega do diário de pesca são notificados pela autoridade competente aquando da atribuição da licença.

3- As informações sobre a transmissão eletrónica e física do diário de pesca são definidas aquando da emissão da licença.

4- A autoridade competente pode desenvolver e implementar um aplicativo *software* para apresentação do diário de pesca.

5- Salvo disposição contrária, o tratamento dos dados fornecidos pelos diários de pesca transmitidos é da responsabilidade da autoridade competente e/ou outras entidades responsáveis pelas estatísticas da pesca.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA E FINAL**

Artigo 15.º

##### **Disposição transitória**

1- As embarcações de pescas referidas no artigo 2.º devem, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, criar todas as condições para apresentação do diário de pesca.

2- A modalidade de transmissão eletrónica é notificada ao capitão pela autoridade competente.

Artigo 16.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 24 de outubro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.*

Promulgado em 30 de outubro de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.





## ANEXO III

[A que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 6º]

## - LISTA DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES DA PESCA SEMI-INDUSTRIAL E INDUSTRIAL SEGUNDO CÓDIGO ALFA 3 – FAO

NOME ESPÉCIE	COD	NOME CIENTÍFICO	NOME FAMÍLIA	INGLÊS	FRANCÊS	ESPAÑHOL
Atum albacora	YFT	Thunnus albacares	Scombridae	Yellowfin tuna	Albacore	Rabil
Atum patudo	BET	Thunnus obesus	Scombridae	Bigeye tuna	Thon obèse(=Patudo)	Patudo
Atum voador	ALB	Thunnus alalunga	Scombridae	Albacore	Germon	Atún blanco
Espadarte	SWO	Xiphias gladius	Xiphiidae	Swordfish	Espadon	Pez espada
Espadim negro	BLM	Makaira indica	Istiophoridae	Black marlin	Makaire noir	Aguja negra
Espadins nep	BIL	Istiophoridae	Istiophoridae	Marlins,sailfishes,etc. nei	Makaires, marlins,voiliers nca	Agujas, marlines,peces vela nep
Gaiado	SKJ	Katsuwonus pelamis	Scombridae	Skipjack tuna	Listao	Listado
Mierma	LTA	Euthynnus alletteratus	Scombridae	Little tunny (=Atl.black skipj)	Thonine commune	Bacoreta
Serra da Índia	WAH	Acanthocybium solandri	Scombridae	Wahoo	Thazard-bâtard	Peto
Serranos nep	BAS	Serranus spp	Serranidae	Combers nei	Serrans nca	Serranos nep
Tubarão anequim	SMA	Isurus oxyrinchus	Laminidae	Shortfin mako	Taupe bleue	Marrajo dientuso
Veleiro	SAI	Istiophorus albicans	Istiophoridae	Atlantic sailfish	Voilier de l'Atlantique	Pez vela del Atlántico



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**